SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007814-41.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Claudionor Euclides Oliveira e outro

Requerido: AUTOVIAS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que dirigia automóvel de propriedade da autora pela Rodovia SP-318, quando um outro que trafegava à sua frente freou bruscamente em virtude da existência de mais veículos parados por causa de obras realizadas pela ré.

Alegou ainda que não havia sinalização indicativa de tais obras e que não conseguiu parar, atingindo o automóvel que estava à sua frente.

Atribuindo à falha da ré a responsabilidade pelo evento, almeja ao ressarcimento dos danos materiais (aí incluída a desvalorização do veículo que conduzia) e morais que suportou, além da condenação da ré ao pagamento de quantia a título de danos sociais.

A ocorrência do acidente trazido à colação é

incontroversa.

Todas as provas amealhadas dão conta de que ele efetivamente sucedeu e não há um só dado que suscite dúvida a respeito.

Configurado o fato sobre o qual se assenta a pretensão vestibular, impõe-se definir se a partir daí há ou não responsabilidade da ré na espécie.

Sem embargo do zelo e da combatividade dos ilustres Procuradores da ré, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não cabe aqui examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, e sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original).

(...)

"Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos serviços públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador

pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias... " (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

A jurisprudência já se pronunciou sobre a matéria perfilhando esse entendimento:

"Acidente em rodovia. Colisão do automóvel contra 'ressolagem' de pneu. Responsabilidade objetiva da concessionária decorrente da relação de consumo. Dano moral não caracterizado. Condenação mantida a respeito dos danos materiais." (TJ/SP, Apelação sem revisão nº 1102726-0/0, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. CARLOS ALBERTO GARBI).

"Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (REsp 647.710/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO).

Aplicando-se essa orientação *mutatis mutandis* à hipótese vertente, a responsabilidade da ré transparece induvidosa.

Existem provas suficientes de que o acidente aconteceu e a ré somente poderia eximir-se como já destacado se inexistisse o defeito no serviço prestado ou se o resultado promanasse de culpa exclusiva do condutor do automóvel.

Quanto à primeira alternativa, a falha da ré restou

delineada.

As testemunhas André Amaro de Lima, Emerson Cristiano Alves de Oliveira e Leonardo Alexandre da Silva Araújo Pereira prestaram depoimentos uniformes dando conta de que na oportunidade a ré não disponibilizara a sinalização indicativa da realização de obras naquele trecho da rodovia ou para que os motoristas reduzissem sua velocidade.

Acrescentaram que apenas após a colisão em pauta um funcionário da ré surgiu com uma "bandeirinha" para orientar os que passavam, sem que isso por óbvio projetasse reflexos a fato passado.

O próprio Boletim de Ocorrência lavrado (fls. 44/47) confirma os relatos de motoristas dando conta da falta de sinalização no local das obras, além de consignar que "devido as obras pelo local estava sendo realizado o sistema 'siga e pare' e devido a falta de sinalização adequada foi encerradas as obras pelo local" (fl. 47 – grifei).

Por fim, as fotografias acostadas a fls. 35/43 em momento algum denotam a presença de sinalização das obras que se desenvolviam.

Esses elementos preponderam sobre o isolado depoimento da testemunha Altamiro Lecusino, sobre as fotografias oferecidas pela ré a fls. 65/67 (até porque não se sabe se foram tiradas antes da colisão versada) e sobre o *croquis* constante do BO (fl. 47), pois não ficou suficientemente claro se as "placas obras a 1000mts" já estavam colocadas antes do episódio sob análise.

Tocava à ré fazer prova do que no particular asseverou, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus na medida em que os dados coligidos apontam com vantagem para a ocorrência de sua falha.

Já a culpa exclusiva do autor deve ser afastada.

Mesmo que se admita que a colisão traseira gere presunção de responsabilidade ao motorista que a provoca, e mesmo que se reconheça que o autor obrou dessa maneira, é inegável que sua culpa seria concorrente.

Por outras palavras, ela não beneficiaria a ré porque não apagaria a sua parcela de culpa ao não sinalizar adequadamente o local dos fatos.

A ré, assim, não auferiria vantagem desse

aspecto.

Patenteada a responsabilidade da ré, resta definir o valor das indenizações postuladas, com a ressalva de que como nada faz supor que o veículo da autora fosse segurado não se justifica a espera indeterminada pela resposta ao ofício objeto do item 1 do despacho de fl. 160.

Quanto aos danos materiais, estão cristalizados nos orçamentos que instruíram a petição inicial, os quais ostentam valores compatíveis com a situação do automóvel da autora e não foram impugnados específica e concretamente pela ré como seria de rigor.

Solução diversa aplica-se ao pedido que concerne à desvalorização do automóvel porque os autores não produziram prova consistente de sua ocorrência em face do conserto a ser efetivado, cumprindo realçar que nos dias de hoje os recursos utilizados por diversas oficinas tornam no mais das vezes imperceptível a realização dos reparos a uma pessoa mediana.

Aliás, a jurisprudência já firmou esse entendimento ao manifestar-se sobre o tema:

"Afasta-se, contudo, a depreciação, pois, tratando-se de veículo de fabricação nacional, as peças são substituídas, mantido o estado anterior ao acidente" (Extinto 1º TACSP, Ap. 332.685, rel. **MARCUS VINÍCIUS**).

"Com a reposição de peças no veículo acidentado, inexiste qualquer desvalorização, porque o reparo é feito de modo a não deixar qualquer sinal de anterior colisão. Somente poder-se-ia admitir a alegada desvalorização se devidamente comprovada através de prova que demonstrasse, de forma indubitável, a perda sofrida pelo autor após os reparos feitos no veículo" (Extinto 1º TACSP, Ap. 326.384, rel. GUIMARÃES E SOUZA).

O mesmo se aplica ao ressarcimento de danos

morais.

Nos dias de hoje qualquer pessoa que se disponha a dirigir um automóvel em áreas urbanas ou em rodovias tem plena consciência da possibilidade de envolver-se em acidente.

Já a postura da ré ao negar a reparação buscada pelos autores não transparece baseada em simples capricho ou está destituída de qualquer fundamentação.

Dessa maneira, e assinalando que os autores não fizeram prova específica de situação excepcional a que tivessem ficado expostos pelo desencadear dos acontecimentos, entendo que os danos morais não ficaram configurados.

Não detecto, por fim e pelas razão já referidas, presentes os pressupostos autorizadores da condenação da ré ao pagamento de dano social.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 12.782,74, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2016 (época da elaboração dos orçamentos de fls. 24/27), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA